



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referências: IPL nº 1286/10-4 – SR/DPF/DF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, promover

AÇÃO PENAL PÚBLICA

(DENÚNCIA)

em face de

ROBERTO MESSIAS FRANCO, ocupante do cargo de Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) à época dos fatos, brasileiro, [REDACTED]

SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES, ocupante do cargo de Diretor de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) à época dos fatos, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED] em razão dos fatos a seguir expostos.



1. FATOS TÍPICOS

Consoante restou apurado no curso da investigação policial, e pelos atos concretos que serão a seguir descritos, no mês de novembro de 2008, nesta capital federal, o acusado **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, na condição de Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES**, na condição de Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, imbuídos de vontade livre e consciente, e em comunhão de desígnios, concederam a Licença de Instalação nº 563/2008 e a Autorização de Supressão de Vegetação nº 313/2008, ambas relacionadas com a instalação do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica Jirau, em desacordo com as normas ambientais e com os pareceres técnicos do órgão ambiental.

É o que passaremos a demonstrar.

O empreendimento denominado Complexo do Rio Madeira consiste na construção, instalação e operação de duas usinas de grande porte – a UHE Jirau (3.300 MW) e a UHE Santo Antônio (3.150 MW), ambas assentadas sobre o Rio Madeira, localizado no Rio Amazonas.

Após a aprovação dos estudos de viabilidade pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o IBAMA expediu, no dia 9 de julho de 2007, a Licença Prévia nº 251/2007, a qual permitiu o aproveitamento hidrelétrico das usinas de Jirau e de Santo Antônio, estabelecendo diversas condicionantes a serem consideradas no desenvolvimento do projeto executivo (fls. 23/25 do Apenso I – Volume I).

Especificamente em relação à UHE Jirau, após a expedição da Licença Prévia nº 251/2007, a ANEEL publicou, no dia 11 de abril de 2008, o edital do Leilão nº 5/2008, tendo por objeto a outorga de concessão de uso de bem público para exploração da UHE Jirau, em regime de produção independente de energia elétrica (fls. 27/134 do Apenso I – Volume I).

Após os trâmites licitatórios, sagrou-se como vencedor do leilão o Consórcio Energia Sustentável do Brasil (ESBR), apresentando, em seu lance vencedor, a oferta de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

71,40/mwH (contrato de concessão nº 2/2008-MME-UHE-JIRAU assinado no dia 13 de agosto de 2008 às fls. 1070/1094 do Apenso I – Volume V).

Com a assinatura do contrato, o Consórcio Energia Sustentável do Brasil (ESBR) apresentou ao IBAMA o Plano Básico Ambiental Específico do Canteiro de Obras, objetivando a concessão da Licença de Instalação parcial, fragmentando, portanto, as etapas de instalação do empreendimento. Ademais, solicitou a mudança da localização do eixo da barragem, a uma distância, em linha reta, de 12,5 quilômetros a jusante do local inicialmente licitado e originalmente previsto nos Estudos de Viabilidade Ambiental e no Estudo de Impacto Ambiental.

Conforme será melhor explicitado adiante, não obstante a ilegalidade do plano apresentado pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil (ESBR), bem como de inúmeros pareceres técnicos expedidos pelo órgão ambiental desfavoráveis à emissão da licença de instalação, os denunciados **ROBERTO MESSIAS FRANCO** e **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES** concederam a Licença de Instalação nº 563/2008 (fls. 158/159 do Apenso I – Volume I), tendo por objeto somente o Canteiro Pioneiro de Obras da UHE Jirau, em desacordo com as normas ambientais.

Por outro lado, o denunciado **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, na função de Presidente do IBAMA, também assinou a Autorização de Supressão de Vegetação nº 313/2008 (fls. 198/202 do Apenso I Volume I), em desacordo com a Nota Técnica nº 11/2008, de 17 de novembro de 2008, que deixou clara a proibição de qualquer corte de vegetação nativa em área de preservação permanente.

Assim, resta indene de dúvidas que **ROBERTO MESSIAS FRANCO** incorreu, por duas vezes, nas penas previstas no artigo 67 da Lei nº 9.605/1998, por conceder licença e autorização ambiental, em desacordo com as normas ambientais e pareceres técnicos do IBAMA. Por sua vez, **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES** incorreu, da mesma maneira, nas penas tipificadas no mesmo artigo 67 da Lei nº 9.605/1998, ao conceder licença ambiental, em desacordo com as normas ambientais e pareceres técnicos do IBAMA.

As ilegalidades nas emissões da Licença de Instalação nº 563/2008 e na Autorização de Supressão de Vegetação nº 313/2008 serão devidamente delineadas a seguir.



1.1. Licença de Instalação nº 563/2008

Nos termos expostos acima, verificou-se que o Consórcio Energia Sustentável do Brasil (ESBR) apresentou ao IBAMA um projeto objetivando a fragmentação da Licença de Instalação do empreendimento, hipótese essa não prevista na legislação ambiental. Por outro lado, a empresa também não observou as especificações técnicas da UHE Jirau ao requerer a alteração do eixo principal da usina, situação não prevista no licenciamento prévio e na elaboração do EIA/RIMA.

Acerca da alteração do eixo da UHE Jirau, o IBAMA divulgou a Nota Técnica nº 7/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em 8 de outubro de 2008, asseverando sobre a concreta possibilidade de ocorrência de diversas consequências ambientais negativas em decorrência da alteração locacional do eixo da usina, proposta apresentada pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil (fls. 141/146 do Apenso I Volume I). Nesse sentido, colaciono o trecho pertinente da Nota Técnica em questão:

“Conforme observado nesta Nota Técnica, a modificação do local do eixo da barragem da UHE Jirau para a Ilha do Padre é um dos fatores que repercute no grau de impacto do empreendimento. A quantificação deste grau de impacto e a realização de uma avaliação comparativa de impactos ambientais entre os eixos propostos (EPE e ESBR), tendo como base a avaliação realizada na fase de licenciamento prévio (EIA/RIMA), deverão ser objetos dos estudos complementares.

No entanto, a avaliação comparativa deve ser realizada segundo critérios similares e sempre com embasamento técnico compatível com a complexidade do empreendimento.

Portanto, vis-à-vis ao estudo comparativo, a todas as alterações do projeto assim como às revisões e novas identificações de impactos, solicita-se, para efeito comparativo, realizar e apresentar uma revisão completa e detalhada, sistematizada e embasada tecnicamente, de todos os impactos de ambos os empreendimentos assim como a comparação entre os Planos, Programas, Medidas Mitigadoras e de Controle consignados no Estudo de Impacto Ambiental e nos demais documentos técnicos com os propostos pela ESBR.”

Dessa forma, verifica-se que os técnicos do IBAMA concluíram pela necessidade de realização de estudos complementares pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil para uma adequada avaliação da modificação do eixo da AHE Jirau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Em razão do disposto na Nota Técnica n° 7/2008/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, o denunciado **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES**, na condição de Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, expediu os ofícios n° 837/2008/DILIC/IBAMA e n° 868/2008/DILIC/IBAMA ao Diretor-Presidente do Consórcio Energia Sustentável do Brasil, nos dias 17 e 23 de outubro de 2008, respectivamente, requerendo os “*estudos complementares para uma adequada avaliação ambiental da modificação do eixo da IHE Jirau*” (fls. 148/156 do Apenso I, Volume I).

A partir das respostas encaminhadas pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil, o Parecer n° 61/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (fls. 161/174 do Apenso I Volume I), de 13 de novembro de 2008, constatou que os estudos complementares foram apresentados de maneira incompleta, deixando de atender diversos aspectos que haviam sido detalhados e requeridos pela Nota Técnica n° 7/2008/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA. Em síntese, os técnicos do IBAMA relataram que, em alguns temas de suma importância, não foi possível estabelecer uma base comparativa em virtude da ausência de dados. Dentre os itens não atendidos pelos estudos do consórcio, destacaram-se:

- a) o novo eixo proposto pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil não contempla ou contempla minimamente as questões sobre o fluxo físico biótico;
- b) inexistência de comparação entre a alternativa selecionada pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil com a alternativa de arranjo otimizado apresentado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para o AHE Jirau;
- c) não elaboração de modelo matemático prognóstico da qualidade da água do reservatório a ser construído;
- d) os estudos apresentados compararam o eixo proposto com o eixo apresentado no Estudo de Viabilidade Técnica (EVTE) e não com o eixo otimizado proposto pela EPE;
- e) ausência de informação adequada sobre se as condições de qualidade da água, modelado para os dois arranjos, permitiria a migração tanto ascendente quanto descendente da ictiofauna.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Corroborando com o alegado, o analista ambiental do IBAMA, Sr. Rodrigo Vasconcelos Koblitz, integrante da equipe técnica que analisou o processo de licenciamento da UHE Jirau, prestou depoimento nos seguintes termos (fls. 81/83 do inquérito policial):

[...] QUE inicialmente, foi solicitado à equipe técnica que analisasse as implicações ambientais da modificação do eixo da cachoeira de Jirau para a ilha do Padre; QUE quanto a esta análise, esclarece o seguinte: o local de construção da barragem foi delimitado anteriormente e seus impactos foram analisados pelo EIA/RIMA, antes da concessão da Licença Prévia, que foi concedida antes da realização do leilão; QUE posteriormente, a empresa vencedora propôs a alteração do local da barragem para outro local situado a 11km à jusante, no qual o custo de construção da barragem seria reduzido; **QUE para analisar o impacto dessa alteração a equipe técnica solicitou várias informações à empresa, mas as informações não foram apresentadas adequadamente, impossibilitando o estabelecimento de uma base comparativa em alguns pontos;** [...]

Por sua vez, o Parecer nº 63/2008/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 14 de novembro de 2008 (fls. 184/190 do Apenso I – Volume I), analisou os estudos complementares referentes ao regular funcionamento do Canteiro de Obras Pioneiro, exploração de jazidas, caminhos de acesso e execução das ensecadeiras de 1ª fase da AHE de Jirau, ou seja, sobre a concessão da licença de instalação parcial requerida pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil no Plano Básico Ambiental Específico do Canteiro de Obras. Nesses termos, os técnicos do IBAMA concluíram:

“Sobre as ensecadeiras, decidiu que no sentido de melhor subsidiar tecnicamente qualquer manifestação para anuência da execução das ensecadeiras de 1ª fase é adequado exigir outros pareceres e estudos:

[...]

No âmbito do RCA/PCA, no que se refere às ensecadeiras esta equipe conclui que não existem dados ou manifestações técnicas que abordem os impactos relacionados à intervenção parcial no leito do rio, independente da margem do mesmo. “

“[...] No ponto em que o documento RCA/PCA discute a instalação das ensecadeiras de 1ª fase, a equipe técnica considera inadequada a autorização destas estruturas neste momento.”

Vislumbra-se que o Parecer nº 63/2008/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, além de solicitar adequações e complementações aos estudos ambientais elaborados pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil, ainda se manifestou de forma específica acerca da inviabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

de autorização, naquele momento, da instalação das enseadeiras de 1º fase.

Demais disso, o Parecer nº 63/2008/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA também demonstrou, de forma clara, o fato de que a modalidade de licença de instalação fragmentada para o empreendimento analisado não era comum, solicitando análise da adequabilidade jurídica de tal fragmentação.

Não obstante as manifestações exaradas pelos pareceres nº 61/2008/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e nº 63/2008/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, e sem que as pendências fossem efetivamente sanadas, o denunciado **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES**, na qualidade de Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, por meio do despacho nº 2008-DILIC/IBAMA, de 13 de novembro de 2008 (fls. 176/178 do Apenso I – Volume I), recomendou a emissão da licença de instalação parcial do empreendimento.

Ora, verifica-se que o próprio denunciado **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES** havia reconhecido a necessidade de complementação dos estudos complementares por parte da Consórcio Energia Sustentável do Brasil, ao expedir os ofícios nº 837/2008-DILIC/IBAMA e nº 868/2008/DILIC/IBAMA ao Diretor-Presidente da empresa. Todavia, de forma totalmente contraditória, o Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, ora denunciado, ainda que ausentes vários dados dos estudos complementares, recomendou a emissão da licença de instalação.

Por sua vez, no dia 14 de novembro de 2008, o denunciado **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, na função de Presidente do IBAMA, expediu a Licença de Instalação nº 563/2008 à empresa Consórcio Energia Sustentável do Brasil, também desconsiderando os pareceres nº 61/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e nº 63/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.

Cabe destacar que a Licença de Instalação nº 563/2008 teve por objeto tão somente o Canteiro de Obras Pioneiro, constituído de cascalheiras, jazidas de solo, pedreira, caminhos de acesso, bota-fora, Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, paiol, estruturas de apoio industrial e administrativo e enseadeiras provisórias de 1ª fase da margem direita do Rio Madeira, com uma área total de 140,2 hectares. Com efeito, a licença de instalação foi concedida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

de forma fragmentada, situação essa que não encontra previsão expressa na legislação ambiental brasileira, sendo prática incomum para empreendimentos hidrelétricos.

Sobre os malefícios da fragmentação da licença de instalação do empreendimento, o analista ambiental Rodrigo Vasconcelos Koblitz (fls. 81/83) esclareceu o seguinte:

[...] QUE posteriormente foi solicitada outra análise da equipe técnica em relação à instalação do canteiro pioneiro e ensecadeiras de primeira fase; QUE ensecadeiras são as estruturas utilizadas para secar o leito do rio, onde serão realizadas as primeiras intervenções para construção da barragem; **QUE entretanto, este tipo de análise fracionada acaba por dificultar o trabalho da equipe técnica, porque a análise da instalação da UHE é feita de forma macro, analisando-se os grandes impactos causados por uma obra desse porte; QUE tendo por base esses impactos, os impactos porventura causados pela instalação do canteiro de obras, são de difícil mensuração;** QUE tanto a análise da alteração do eixo da barragem quanto da instalação do canteiro pioneiro foi dificultada pela falta de parâmetros para verificar os impactos causados especificamente por cada um desses eventos; [...]

No mesmo sentido também se manifestou o parecer técnico n° 298/2015 expedido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

“A licença de instalação (LI) n° 563/2008, expedida em 14.11.08, teve por objeto somente a implantação do denominado Canteiro Pioneiro de Obras da UHE Jirau. Essa licença parcial fragmentou o licenciamento em uma das mais importantes fases do processo (autorização para instalação do empreendimento), e até onde se sabe sem previsão explícita na legislação ambiental brasileira.

[...]

Embora carregue reduzida importância ambiental no âmbito de todo o processo, o que se pode depreender da condução inicial do licenciamento do Canteiro Pioneiro de Obras em separado é o estabelecimento de fato (decisão) que dificultaria sua revisão ou tornaria irreversível – como tornou – a implantação da UHE Jirau.”

Deve-se ressaltar que o licenciamento ambiental, apesar de estar dividido em três fases distintas (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), não deve ser realizado isoladamente, sendo necessária a concretização de um estudo comum, uma abordagem única e completa de toda a obra a ser licenciada.

Nesse sentido, verifica-se que a licença de instalação, instrumento imprescindível para o início da obra ou atividade potencialmente poluidora, é insuscetível de fragmentação. Conforme demonstram os pareceres técnicos, tanto a construção do canteiro de obra quanto a construção de ensecadeiras e demais obras acessórias são atividades poluidoras e degradantes ao



meio ambiente, indissociáveis do empreendimento como um todo.

Sobre o assunto vale a pena mencionar a expressiva opinião de Paulo Affonso Leme Machado: *“a interpretação de que o Licenciamento ambiental deve abranger a obra como um todo, não devendo ser fragmentado, decorre da lógica do próprio licenciamento. O licenciamento só existe porque a atividade ou a obra podem oferecer potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente”*¹.

Assim, ante toda instrução probatória ínsita nos autos, resta claramente demonstrado que os denunciados **ROBERTO MESSIAS FRANCO** e **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES**, valendo-se dos cargos que ocupavam no IBAMA e contrariando a legislação aplicável à espécie, concederem a Licença de Instalação nº 563/2008, de forma fragmentada e inobservando os pareceres técnicos do IBAMA, incorrendo em patente ilegalidade.

1.2. Autorização de Supressão de Vegetação nº 313/2008

A Nota Técnica nº 11/2008, de 17 de novembro de 2008 (fls. 201/202 do Apenso I – Volume I), esclareceu, de forma clara, a proibição de qualquer corte de vegetação nativa e qualquer intervenção em área de preservação permanente:

“A partir da análise do programa de supressão apresentado, considero que eventual emissão da Licença de Instalação do canteiro de obras para a AHE Jirau, deverá deixar claro que a mesma não permite qualquer corte de vegetação nativa bem como nenhuma intervenção em área de preservação permanente.”

Observa-se, outrossim, que mesmo diante da magnitude dos efeitos da implantação da referida hidrelétrica, por si só, em área de grande sensibilidade ambiental, e contrariando a Nota Técnica nº 11/2008, de 17 de novembro de 2008, o denunciado **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, na condição de Presidente do IBAMA, assinou a **Autorização de Supressão de Vegetação nº 313/2008**, no dia 12 de dezembro de 2008, com a finalidade de

¹ Paulo Affonso Leme Machado: Direito Ambiental Brasileiro, 23ª Edição, 2014, Editora Malheiros, p. 270.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

“proceder a supressão de vegetação necessária à abertura de estradas de acesso, áreas de pedreira e de estoque do Canteiro Pioneiro AHE Jirau, situado na margem direita do rio Madeira, no município de Porto Velho – RO. A vegetação a ser suprimida corresponde a 40,83 hectares, conforme discriminação apresentada na condição específica 2.2 desta autorização, sendo 1.91 hectares em Área de Preservação Permanente”.

Corroborando o assunto, o Laudo criminal nº 472/2011/SETEC/SR/DPF/DF (fls. 60/67 do IPL) se manifestou nos seguintes termos:

“Do exposto nas seções anteriores, conclui-se que as emissões da Licença de Instalação nº563/2008 e da Autorização para Supressão de Vegetação nº 313/2008 foram realizadas sem que todas as condicionantes exigidas e estudos solicitados tivessem sido atendidos e/ou apresentados pelo consórcio responsável pela implantação da UHE Jirau.”

No mesmo sentido se manifestou o Parecer técnico nº 298/2015/4^ªCCR, confirmando os termos estabelecidos pelos peritos da Polícia Federal:

“Pelos motivos apontados no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0472/2011 – SETEC/SE/DPF/DF, os analistas do MPU infra-assinados concordam que na data de sua emissão (9.5.2009), havia indicativos de inobservância de normas ambientais (faltava atendimento às condicionantes e estudos solicitados pelo Ibama, em especial à condicionante 2.2 da Licença Prévia nº 251/2007) quando da expedição da Licença de Instalação nº 563/2008 e da consequente Autorização de Supressão de Vegetação nº 313/2008.”

Assim, ante o exposto, resta inegável que **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, na condição de Presidente do IBAMA, concedeu a Autorização de Supressão de Vegetação nº 313/2008, determinando a supressão de vegetação localizada em área de preservação permanente, contrariando, dessa forma, a Nota Técnica nº 11/2008, de 17 de novembro de 2008 e, por consequência, a legislação ambiental pertinente.

Importa salientar que, na qualidade de principal representante do IBAMA à época, o denunciado **ROBERTO MESSIAS FRANCO** tinha, no mínimo, o dever funcional de conhecer e proceder segundo as normas que disciplinam a outorga de licenças e autorizações ambientais.

Vê-se, então, de forma cristalina, que todas as provas constantes nos autos demonstram que os denunciados **ROBERTO MESSIAS FRANCO** (por duas vezes) e



SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES, dolosamente, recomendaram e emitiram licenças e autorizações em desacordo com as normas legais ambientais.

2. TIPIFICAÇÃO PENAL DAS CONDUTAS

Por todo o exposto, tem-se que **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, com vontade livre e consciente, concorreu para a concessão de licença de instalação e autorização ambiental em desacordo com a legislação ambiental pertinente, para atividade cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, devendo responder pela prática do delito descrito no artigo 67 da Lei nº 9.605/1998, **por duas vezes**.

No mesmo sentido, **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES** deverá responder como incurso nas penas previstas no mesmo tipo legal, qual seja, artigo 67 da Lei nº 9.605/1998, ao concorrer, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios com o primeiro denunciado, para a concessão da licença de instalação ambiental em desacordo com as normas legais ambientais.

Eis o conteúdo do tipo penal:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa

Eis o crime pelo qual devem os acusados responder no bojo do processo persecutório inaugurado a partir da presente denúncia.



3. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE E PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

3.1 Índícios de autoria e prova da materialidade

Os fatos narrados na presente denúncia estão embasados nos documentos que constam do IPL n° 1286/10-4/SR/DPF/DF; especialmente, nos documentos a seguir elencados:

1. Licença Prévia n° 251/2007 (fls. 23/25 do Apenso I Volume I);
2. Edital do Leilão n° 5/2008 – ANEEL (fls. 27/134 do Apenso I – Volume I);
3. Contrato de concessão n° 2/2008-MME-UHE-JIRAU (fls. 1070/1094 do Apenso I – Volume V);
4. Licença de Instalação n° 563/2008 (fls. 158/159 do Apenso I – Volume I);
5. Autorização de Supressão de Vegetação n° 313/2008 (fls. 198/202 do Apenso I Volume I);
6. Nota Técnica n° 7/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (fls. 141/146 do Apenso I Volume I);
7. Parecer n° 61/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (fls. 161/174 do Apenso I Volume I);
8. Parecer n° 63/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (fls. 184/190 do Apenso I – Volume I);
9. Despacho n° 2008-DILIC/IBAMA (fls. 176/178 do Apenso I – Volume I);
10. Termo de Declarações – fls. 81/83 IPL – Rodrigo Vasconcelos Koblitz;
11. Parecer técnico n° 298/2015 expedido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
12. Nota Técnica n° 11/2008 (fls. 201/202 do Apenso I – Volume I);
13. Laudo criminal n° 472/2011 – SETEC/SR/DPF/DF (fls. 60/67 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

3.2 Provas a serem produzidas

Além dos documentos mencionados anteriormente, que devem ser aproveitados no processo criminal como **provas judiciais**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna também pelo interrogatório judicial dos denunciados **ROBERTO MESSIAS FRANCO** e **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES**, bem como que seja ouvida a testemunha Rodrigo Vasconcelos Koblitz (fls. 81/83).

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja recebida a peça acusatória, sejam os acusados citados para responder por escrito à acusação, na forma do art. 396 do CPP, e, ao final, seja julgada procedente a presente ação penal, com a justa condenação dos denunciados **ROBERTO MESSIAS FRANCO** (por duas vezes) e **SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES** como incurso nas penas do artigo 67 da Lei nº 9.605/1998.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Procurador da República